



Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010004624/12
Requerente: Marta Teixeira de Melo
Propriedade/Empreendimento: Fazenda Urucuia
Município: Esmeraldas/MG

I - Do Relatório

Marta Teixeira de Melo protocolizou, em 11/06/2012, junto ao NRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 8,28,80-ha e 11,90 ha de destoca em área de vegetação nativa, para uso alternativo do solo visando ao desenvolvimento de atividade de agricultura.

O Parecer Técnico, elaborado pelo analista Gumercindo Gonzaga de Lellis, constante do Anexo III, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, tendo em vista tratar-se de Cerrado, contemplando uma área de 20,18,80ha.

A área da intervenção encontra-se em área não inserida em Unidade de Conservação. O processo foi instruído com FCEI e FOB, que indicaram ser a atividade (cafeicultura) não passível de licenciamento ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual n. 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado e Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Verifica-se na mencionada lei estadual que a exploração florestal mereceu capítulo específico (cf. cap. IV, L. 14.309/02), afirmando-se a necessidade de prévia manifestação do órgão ambiental competente, quanto aos requerimentos para alteração de cobertura vegetal nativa.

Após a manifestação técnica, extraída de análise de campo realizada na localidade em que se pretende desenvolver a atividade de agricultura, e verificando-se que a vegetação na área é classificada como Floresta Estacional Semidecidual



Montana Secundária Inicial, deve-se aplicar as disposição da citada lei federal, em especial seu artigo 25, senão vejamos

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Constata-se, portanto, que não há óbice legal à autorização para supressão de vegetação conforme requerido.

As medidas mitigadoras sugeridas no parecer técnico deverão ser avaliadas e deliberadas pela COPA.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 20,18,80 ha, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras definidas pela Comissão Paritária.

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3